



Processo nº : E-12/003/364/2017
Data de autuação: 24/10/2017
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ofício nº 0415/2017 - 2ª PJDC - Inquérito Civil PJDC nº 860/2017.
Abastecimento de água irregular. Rua O Tempo e O Vento - Anil,
Jacarepaguá.
Sessão Regulatória: 30 de julho de 2018

RELATÓRIO

O presente processo foi iniciado em razão do recebimento do Ofício nº 0415/2017 - 2ª PJDC, de 11/10/2017 (às fls. 04), que encaminhou à AGENERSA cópia do Inquérito Civil nº 860/2017, instaurado pela 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (às fls. 05/09), solicitando manifestação acerca dos fatos expostos.

O referido inquérito civil trata da seguinte reclamação:

"(...) os moradores da Rua O Tempo e O Vento, Anil, Jacarepaguá, RJ, reclamam da falta do fornecimento de água há mais de 30 dias.

Os consumidores tentam contato com a Concessionária para que envie uma equipe ao local para detectar o problema, mas o órgão se omite e não atende os chamados conforme os protocolos de atendimento datados no dia 11 e 18/08/17 (...)

Solicita medidas deste órgão, uma vez que o órgão emite as ordens de serviço fornecendo prazos de 5 dias para resolver o problema a cada ligação e protocolos, mas não cumprem os prazos e a cada ligação dos consumidores eles adiam as datas para mais 5 dias (...)"

Foi emitido o Ofício AGENERSA/PRESI nº 367/2017, de 23/10/2017 (às fls. 14), solicitando informações à CEDAE no prazo de 10 (dez) dias.

Às fls. 18/42, por meio do Ofício CEDAE ACP-DP nº 146/2017, de 30/10/2017, a Companhia afirma que *"(...) no período entre meados de agosto a setembro do corrente ano houve dificuldades*



operacionais no abastecimento da Rua O Tempo e o Vento que diminuía a pressão na parte mais elevada do logradouro em questão", que "Durante o período de dificuldade de abastecimento, a Cedae realizou a entrega de diversos carros-pipa para os moradores das cotas mais elevadas, conforme comprovantes em anexo, enquanto identifica o motivo da baixa no sistema" e que "(...) restabeleceu a pressão no local em 12/09/2017, estando atualmente plenamente abastecido o logradouro".

Às fls. 47, consta a Resolução AGENERSA CODIR nº 612/2017, de 08/11/2017, com o sorteio do presente processo à minha Relatoria.

Às fls. 55/59, foi acostado o Relatório de Vistoria Técnica CARES nº 04/2018, informando que "Foi realizada visita técnica, em 24/01/2018, juntamente com a equipe da CEDAE, para verificar se o problema de abastecimento de água na Rua O Tempo e o Vento estava solucionado" e que "Na rua e na parte mais elevada, fizemos contato com alguns moradores (...), ocasião em que nos foi dito que o problema de falta d'água estava solucionado após as obras realizadas pela CEDAE, inclusive a troca da bomba de um booster, responsável pela pressurização da rede de abastecimento".

Às fls. 60/61, o Gerente da CARES observa que "(...) o problema geral de abastecimento de água da Rua "O Tempo e o Vento" foi solucionado. Não exatamente no dia 12/09/2017, conforme informado pela Cedae, já que a própria Concessionária junta aos autos o comprovante de abastecimento através de carros-pipa, no dia 14/09/2017 (...). Entre a primeira reclamação constante nos autos do dia 11/08/2017 e a data do último carro-pipa levado àquele logradouro para suprir o desabastecimento, transcorreram cerca de 34 dias". Conclui que "Considerando que os problemas operacionais alegados pela Cedae para justificar a falta d'água na Rua "O Tempo e o Vento" eram, basicamente pelo que consta no Relatório de Vistoria CARES nº 04/2018, causados pela pressurização na rede de abastecimento, concluímos que o prazo de 34 dias foi demasiadamente elevado para a solução do problema de desabastecimento de água".

A Companhia se manifesta por meio do Ofício CEDAE ACP-DP 027/2018, de 06/02/2018 (às fls. 66/71), argumentando que a "(...) Ouvidoria da própria Agerensa sequer fora acionada, já que a Cedae conseguiu resolver os problemas dentro dos prazos legalmente estabelecidos, não cabendo à Cia ser penalizada quando o cliente sequer chega a reclamar diretamente na Agência Reguladora" e que "Tal procedimento adotado pela cliente, embora legal, impede o início da fluência de prazo para a solução do problema e conseqüentemente o fato da Cedae ser penalizada, já que não foi exaurida a esfera administrativa".



Alega que "(...) o parecer de fls. 60/61 não mencionou um importante aspecto técnico que faz com que o tempo de reparo tenha perdurado um tempo maior, qual seja, a ocorrência de um vazamento não visível", afirmando que "(...) havia um vazamento não visível em um ramal, o que impossibilitava o enchimento total da sua cisterna e consequentemente o enchimento das demais" e que "(...) não se tratava de um problema rápido e simples, como fez crer o parecer de fls. 60/61".

Às fls. 73/74, a Procuradoria solicita esclarecimentos da CARES.

Às fls. 75/76, a CARES aponta que "(...) somente agora, as justificativas apresentadas pela Cedae, às fls. 67/71, contém as alegações de que a falta de água na Rua O Tempo e o Vento se deu em função de um vazamento não visível e que "Os vazamentos não visíveis são os mais difíceis de serem reparados, já que não há indicativo claro de sua origem e muitas vezes apenas com pesquisas extensas é possível localizar sua origem", concluindo que "(...) a Cedae deveria desde o início dar o detalhamento técnico e clareza daquilo que deu causa à falta de água, conforme o fez nesta última resposta". Por fim, solicita que "(...) sejam apresentados pela Cedae as cópias das Ordens de Serviço para as equipes de Pesquisa de Vazamentos e de Conserto do Vazamento na Rua O Tempo e o Vento".

Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 046/2018, de 09/03/2018 (às fls. 79), foi concedido o prazo de 10 (dez) dias à CEDAE para a apresentação dos esclarecimentos e documentos requeridos pela CARES.

A CEDAE apresenta sua resposta por meio do Ofício CEDAE ACP-DP 64/2018, de 19/02/2018 (às fls. 81/84), afirmando que "(...) a forma de abastecimento de cada logradouro possui especificidades, sendo que somente quem está na área finalística da empresa (...) possui a expertise e o conhecimento sobre os pormenores da operação diária.

Para obter as informações desses setores, ainda mais com detalhamento, é algo que demanda um interregno temporal maior, o que faz com que a Cedae muitas vezes tenha que apresentar a solução do problema de maneira mais genérica para atender ao prazo concedido.

Outrossim, importante ressaltar que ao longo desses anos de regulação, as respostas para problemas operacionais já solucionados pela Companhia nunca demandaram extensas informações a serem apresentadas à Agência Reguladora, tendo sido exigido somente nesse caso específico um detalhamento da forma de operação, já que o prazo para resolver as dificuldades operacionais se estendeu no entendimento da CARES.



(...)

No presente caso, a CARES solicita cópia das Ordens de Serviço para as equipes de Pesquisa de Vazamentos e de Conserto do Vazamento da Rua o Tempo e o Vento, contudo a Ordem de Serviço já foi juntada à fl. 23.

Nessa Ordem de Serviço é possível verificar que a pressão daquele imóvel específico, da sra. Vera, apresentava pressão de 0 m.c.a e assim procedeu-se as pesquisas e conseguiu regularizar o abastecimento daquele imóvel específico, não tendo sido detalhado por escrito na O.S. todas as informações apresentadas às fls. 67/71.

É importante ressaltar que muitas denúncias se apresentam de maneira genérica como se houvesse falta de água em um logradouro inteiro, quando na verdade trata-se de falta de água pontual em um imóvel, podendo ser causado por diversos fatores (...)"

Às fls. 85, a CARES assevera que "A resposta da CEDAE (...) não atende ao solicitado por esta CARES (...)", uma vez que "A Ordem de Serviço citada na resposta, às fls. 23, refere-se apenas à equipe da CEDAE que foi ao logradouro objeto da reclamação e constatou a falta de água em um dos imóveis da rua O Tempo e o Vento".

Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 068/2018, de 02/04/2018 (às fls. 88), foi concedido novo prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos esclarecimentos e documentos específicos solicitados no pronunciamento da CARES.

A Companhia apresenta o Ofício CEDAE ACP-DP nº 089/2018, de 11/04/2018 (às fls. 90/93), esclarecendo, em Relatório Técnico, que "Foram realizados procedimentos de setorização nos registros de manobra da Rua Dom Casmurro com a Rua O Tempo e o Vento.

Na madrugada de 12/09/2017 executamos manobra de saturação na malha hidráulica do trecho da Rua Dom Casmurro oriunda da Elevatória Jardim Clarice que atende a região.

A Equipe Operacional durante a madrugada com o Geofone (aparelho utilizado para identificar ruídos), identificamos alteração de barulho na Rua Dom Casmurro.

Encaminhamos no dia posterior outra equipe operacional para verificações em tampões de esgotos e possíveis depressões nos passeios.

Foi localizado um vazamento saindo dentro de uma caixa de esgoto em frente ao número 413 da Rua Dom Casmurro.

Encaminhamos com prioridade ao local uma equipe de manutenção para proceder com atuação de sondagens onde foi identificado vazamento no colar tomada do ramal do imóvel.



Após atuação de reparo, a água da caixa de esgoto parou e o abastecimento da residência e dos imóveis foram normalizados.

Atuação de reparo do vazamento emergencial foi realizada através da OS 1709.19209-4."

Às fls. 94, com relação ao Relatório Técnico apresentado pela CEDAE, a CARES afirma que "(...) o mesmo foi elaborado recentemente e não atende às necessidades de comprovação solicitadas (...)" e que "O documento anexado às fls. 93 não é exatamente a Ordem de Serviço com a descrição clara e objetiva dos serviços realizados pela CEDAE e sim uma "consulta analítica de OS Baixada", que não demonstra correlação com as providências alegadas pela CEDAE às fls. 67/71, inclusive com datas de início e término dos serviços posteriores à data de restabelecimento da pressão no local (12/09/2017) (...)".

Às fls. 96/101, no Parecer 005/2018 - LMS, a Procuradoria destaca que "(...) em que pese os esforços desta Autarquia no intuito de ver esclarecidas / comprovadas as alegações da CEDAE - de forma clara, quanto à comprovação do vazamento não visível, apesar de atender aos Ofícios desta Autarquia em tempo, não trouxe o elemento essencial / comprobatório sobre o alegado pela mesma no meio da instrução processual em nenhuma de suas respostas a esta AGENERSA.

(...)

Sendo certo que, em uma postura diligente, a Relatoria envidou esforços de modo a buscar uma resposta satisfatória / conclusiva / comprobatória das alegações da CEDAE, que se manteve inerte quanto à efetiva comprovação do alegado, respondendo às solicitações da CARES de forma equivocada e superficial.

(...)

Logo, pode-se afirmar que passar mais de um mês (11/08/2017 a 14/09/2017) com problemas no abastecimento de água - mesmo com o fornecimento de carros-pipa pela Companhia - não é razoável (...)

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria opina pela aplicação de penalidade a CEDAE (...)"

Em razões finais, apresentadas por meio do Ofício CEDAE ASJ-DP nº 168/2018, de 18/06/2018 (às fls. 109/117), a CEDAE alega, em suma, a existência de "(...) algumas premissas invocadas no curso do processo regulatório que, data máxima vênica, são equivocadas: i) ausência de proatividade por parte da CEDAE; ii) ausência de um documento probatório para as suas alegações; e iii) a existência de um prazo razoável para uma solução de engenharia.



Quanto ao primeiro ponto. Foi comprovada a entrega de carros-pipa para os moradores da localidade (...)

Já quanto ao segundo ponto, a CEDAE informa que não possui a documentação específica exigida pela CARES. Não se trata, portanto, de não atendimento voluntário de solicitação, mas de impossibilidade de cumprimento. O documento apresentado, destaque-se, é lastreado de fé pública e comprova os fatos narrados pela companhia ao longo do processo regulatório.

Por fim, quanto ao terceiro ponto, é importante destacar que não existe prazo legal - ou, no caso concreto, até mesmo prazo regulatório - para o atendimento de tal demanda, notadamente diante da complexidade exigida para tanto."

Discorre sobre valoração e destinação da prova, afirmando que apresentou todos os argumentos e documentos que possui, que comprovou a existência de um vazamento não visível e que forneceu água aos moradores por meio de carros-pipa.

Por fim, reitera que a Ouvidoria da AGENERSA não foi acionada.

É o Relatório.

Luigi Troisi

Conselheiro Relator



Processo nº : E-12/003/364/2017
Data de autuação: 24/10/2017
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ofício nº 0415/2017 - 2ª PJDC - Inquérito Civil PJDC nº 860/2017.
Abastecimento de água irregular. Rua O Tempo e O Vento - Anil,
Jacarepaguá.
Sessão Regulatória: 30 de julho de 2018

VOTO

Trata-se de processo instaurado em decorrência do Inquérito Civil nº 860/2017, encaminhado pela 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a fim de apurar reclamação dos moradores da Rua O Tempo e O Vento, em Jacarepaguá, quanto à falta de fornecimento de água há mais de 30 (trinta) dias e ao descaso da CEDAE para a resolução do problema.

Instada a se manifestar, a Companhia inicialmente alegou, de forma genérica, a ocorrência de dificuldades operacionais na Rua O Tempo e O Vento no período entre agosto e setembro de 2017, que reduziam a pressão na parte mais elevada do logradouro, informando ainda que forneceu água aos moradores das cotas mais elevadas por meio de carros-pipa enquanto pesquisava o motivo do desabastecimento.

Em visita técnica realizada ao local em 24/01/2018 com a equipe da CEDAE, a CARES verificou que *"(...) o problema de falta d'água estava solucionado após as obras realizadas pela CEDAE, inclusive a troca da bomba de um booster, responsável pela pressurização da rede de abastecimento"*.

Apesar de solucionada a questão do desabastecimento, o Gerente da CARES observou que *"Considerando que os problemas operacionais alegados pela Cedae para justificar a falta d'água na Rua "O Tempo e o Vento" eram, basicamente pelo que consta no Relatório de Vistoria CARES nº 04/2018, causados pela pressurização na rede de abastecimento, concluímos que o prazo de 34 dias foi demasiadamente elevado para a solução do problema de desabastecimento de água"*. Registrou ainda que, apesar de informado pela CEDAE que o problema teria sido resolvido no dia 12/09/2017, consta dos autos comprovante de abastecimento por carro-pipa na localidade datado de 14/09/2017.



Somente após as considerações formuladas no parecer técnico da CARES, a CEDAE esclareceu que "(...) o parecer de fls. 60/61 não mencionou um importante aspecto técnico que faz com que o tempo de reparo tenha perdurado um tempo maior, qual seja, a ocorrência de um vazamento não visível", destacando que "(...) havia um vazamento não visível em um ramal, o que impossibilitava o enchimento total da sua cisterna e consequentemente o enchimento das demais" e que "(...) não se tratava de um problema rápido e simples (...)".

Após receber a informação de que a demora na resolução do problema ocorreu devido à existência de um vazamento não visível, esta Relatoria solicitou à CEDAE, por sugestão da CARES, o envio das cópias das ordens de serviço das Equipes de Pesquisa de Vazamentos e de Conserto do Vazamento, por meio dos Ofícios AGENERSA/CODIR/LT nºs 046/2018, de 09/03/2018, e 068/2018, de 02/04/2018.

Entretanto, ao invés de enviar os documentos requeridos, a CEDAE apresentou argumentos, que serão analisados a partir de agora.

A Companhia aponta que a "(...) Ouvidoria da própria Agenersa sequer fora acionada, já que a Cedae conseguiu resolver os problemas dentro dos prazos legalmente estabelecidos, não cabendo à Cia ser penalizada quando o cliente sequer chega a reclamar diretamente na Agência Reguladora".

Ao que parece, a CEDAE pretende defender a ideia de que o desabastecimento de uma área por mais de um mês não seria passível de penalização somente porque os usuários recorreram ao Ministério Público, e não à Ouvidoria da AGENERSA, o que configuraria um lamentável equívoco sobre as atribuições desta Agência Reguladora.

A CEDAE assevera que "(...) não possui a documentação específica exigida pela CARES", que "Não se trata, portanto, de não atendimento voluntário de solicitação, mas de impossibilidade de cumprimento" e que "O documento apresentado (...) é lastreado de fé pública e comprova os fatos narrados pela companhia ao longo do processo regulatório", referindo-se à Ordem de Serviço nº 1709.19209-4, acostada às fls. 93.

Ocorre que, conforme apontado pela CARES, o referido documento "(...) foi elaborado recentemente e não atende às necessidades de comprovação solicitadas (...)".



Ademais, ao analisar o referido documento, a CARES concluiu que *"O documento anexado às fls. 93 não é exatamente a Ordem de Serviço com a descrição clara e objetiva dos serviços realizados pela CEDAE e sim uma "consulta analítica de OS Baixada", que não demonstra correlação com as providências alegadas pela CEDAE às fls. 67/71, inclusive com datas de início e término dos serviços posteriores à data de restabelecimento da pressão no local (...)"*.

A apresentação das ordens de serviço seria fundamental para que a AGENERSA pudesse verificar o tempo decorrido entre a reclamação, o comparecimento de uma equipe da CEDAE à região, o diagnóstico do problema e, por fim, o conserto. Somente desta forma seria possível checar se a Companhia foi ou não diligente no presente caso, atendendo ou não aos princípios da eficiência, regularidade e continuidade dos serviços públicos.

A Companhia afirma, ainda, que *"(...) não existe prazo legal - ou, no caso concreto, até mesmo prazo regulatório - para o atendimento de tal demanda, notadamente diante da complexidade exigida para tanto", e que providenciou o fornecimento de água aos moradores da região por carros-pipa.*

Com relação a este ponto, destaco e concordo com a assertiva da Procuradoria, no sentido de que *"(...) pode-se afirmar que passar mais de um mês (11/08/2017 a 14/09/2017) com problemas no abastecimento de água - mesmo com o fornecimento de carros-pipa pela Companhia - não é razoável dentro dos parâmetros de aceitabilidade da nossa sociedade, principalmente em se tratando de serviço essencial (...)"*.

Considerando, portanto, o não fornecimento da documentação solicitada por esta Agência Reguladora, entendo que deve ser aplicada à CEDAE a penalidade de advertência, nos termos dos arts. 15¹ e 18, I², da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66, de 14/09/2016, e do art. 17, caput e § 1º, I,

¹ "Art. 15 - A infração às leis, aos regulamentos ou às demais normas aplicáveis à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, assim como o descumprimento de normas ou determinações estabelecidas pela AGENERSA ou pelo Poder Concedente, sujeita a Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE - às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa.

Parágrafo Único - As penalidades indicadas serão aplicadas diretamente pela AGENERSA, nos termos fixados em lei, segundo as normas disciplinadas nesta Instrução Normativa."

² "Art. 18 - Sem prejuízo do disposto em lei, a CEDAE estará sujeita à penalidade de ADVERTÊNCIA sempre que, sem justo motivo:

I - deixar de encaminhar à AGENERSA dados estatísticos sobre a produção, comercialização e consumo dos serviços prestados, o balanço trimestral, bem como as demonstrações financeiras de cada exercício e demais informações e documentos relativos a cada exercício social e quaisquer documentos e informações pertinentes requisitados pela AGENERSA;"



do Decreto Estadual nº 45.344, de 17/08/2015³, não cabendo a concessão de novo prazo para a apresentação dos documentos, uma vez que a Companhia admite nos presentes autos que não os produziu.

Cabe registrar que, após a realização de pesquisa das deliberações expedidas por esta Agência Reguladora, referentes a ocorrências envolvendo a CEDAE, não foi localizado precedente de imposição de penalidade à Companhia pelos fatos aqui expostos, razão pela qual esta Relatoria recomenda, neste caso específico, devido ao ineditismo da questão, a aplicação de advertência, dotada de cunho pedagógico, objetivando que tais fatos não voltem a ocorrer.

Diante do exposto, com base no que consta dos autos, sugiro ao Conselho Diretor:

- Aplicar a penalidade de advertência à CEDAE, por não ter fornecido as informações solicitadas por esta Agência Reguladora por meio dos Ofícios AGENERSA/CODIR/LT nºs 046/2018, de 09/03/2018, e 068/2018, de 02/04/2018, com base no art. 18, I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66, de 14/09/2016, e art. 17, *caput* e §1º, I, do Decreto Estadual nº 45.344, de 17/08/2015;
- Determinar à SECEX e à CARES a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66, de 14/09/2016;
- Determinar que a SECEX encaminhe cópia da presente decisão à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em resposta ao Ofício nº 0415/2017 - 2ª PJDC.

É o Voto.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator

³ "Art. 17 - O não cumprimento das disposições deste Decreto e da legislação vigente, bem como das determinações, normas e regulamentos editados pela AGENERSA, ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa.

§1º São, também, situações passíveis de aplicação de penalidades:

I - deixar de fornecer, sem justificativa, nos prazos que lhe forem assinados, as informações e dados de natureza técnica, contábil e financeira, requisitados pela AGENERSA;"



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/364/2017
Data 24/10/2017 Fls. 134
Rubrica: [assinatura]
Cardeiros Per...
Assessor...
ID Funcional: 2054438-B

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3464

, DE 30, DE JULHO DE 2018.

COMPANHIA CEDAE - OFÍCIO Nº 0415/2017 - 2ª PJDC -
INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 860/2017. ABASTECIMENTO DE
ÁGUA IRREGULAR. RUA O TEMPO E O VENTO - ANIL,
JACAREPAGUÁ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/364/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a penalidade de advertência à CEDAE, por não ter fornecido as informações solicitadas por esta Agência Reguladora por meio dos Ofícios AGENERSA/CODIR/LT nºs 046/2018, de 09/03/2018, e 068/2018, de 02/04/2018, com base no art. 18, I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66, de 14/09/2016, e art. 17, caput e §1º, I, do Decreto Estadual nº 45.344, de 17/08/2015.

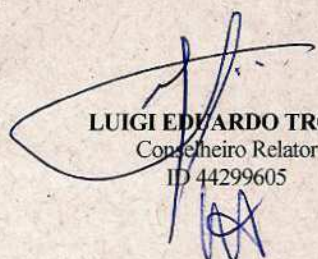
Art. 2º - Determinar à SECEX e à CARES a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66, de 14/09/2016.

Art. 3º - Determinar que a SECEX encaminhe cópia da presente decisão à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em resposta ao Ofício nº 0415/2017 - 2ª PJDC.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2018.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro Presidente
ID 44089767


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro Relator
ID 44299605

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro
ID 50894617


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738

JOSÉ CARLOS DOSSANTOS ARAÚJO
Conselheiro
ID 05546885


VOGAL